



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.904864/2013-33
ACÓRDÃO	1002-004.136 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S.A. - EMBRATEL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2009

PER/DCOMP. ÔNUS PROBATÓRIO. CONTRIBUINTE.

Compete ao sujeito passivo a efetiva comprovação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, em conformidade com o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) e art. 170 do CTN, o que não foi comprovado pela Recorrente.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não cabe a homologação da compensação quando o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais da liquidez e certeza. Ônus do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

O presente processo, na origem, versa sobre a análise da Declaração de Compensação apresentada por meio do PER/DCOMP nº 42481.92465.300710.1.3.03-4246, onde a Recorrente indica crédito de saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário de 2009.

O Despacho Decisório nº 074904706 (fl. 61), com data de emissão em 13/01/2014, homologou parcialmente a compensação declarada, sob o fundamento de que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo. A autoridade administrativa confirmou apenas parcialmente as retenções na fonte informadas pela contribuinte.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, onde faz um breve relato dos fatos e afirma que sofreu retenções de órgãos públicos a título de CSLL sobre os pagamentos recebidos; assevera acerca da busca do princípio da verdade material, da necessidade de diligência para a conferência das retenções na fonte e pleiteia o reconhecimento do direito creditório com a homologação da compensação declarada.

A 1ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme Acórdão nº 12-91.996 (fls. 327/337), conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2017

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA.

Deve ser indeferido o pedido de perícia/diligência quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelo Conselho de Recursos Administrativos Fiscais e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais não vinculam as instâncias julgadoras, restringindo-se às matérias e às partes envolvidas no litígio.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública que pretenda compensar com débitos apresentados.

CSLL. COMPROVANTE DE RETENÇÃO.

Incabível a dedução, na declaração de rendimentos, de CSLL retida na fonte que não tenha sido informada em DIRF e, ainda, que não seja confirmada por comprovante de retenção.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ em 27.10.2017 (fls. 342) e em 23.11.2017 apresentou Recurso Voluntário (fls. 395/404), onde faz um breve relato dos fatos e assevera o seguinte:

- Deve ser observada a verdade material com a diligência necessária para a verificação das retenções realizadas;
- Afirma que com relação às retenções do Banco do Brasil, não foram observadas as parcelas retidas pelas filiais que deixaram de ser reconhecidas pelo sistema DIRF em razão de equívocos de informações, o que comporta revisão;
- Que ocorreram meras divergências no preenchimento dos documentos fiscais;
- Requer seja reconhecido o direito creditório e homologada a compensação pretendida.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

O Recurso Voluntário apresentado ratifica os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade. Dessa forma, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023) e tendo em vista que a decisão recorrida examinou pormenorizadamente todas as questões pontuadas pela Recorrente e, por concordar com seu conteúdo, registro o trecho do Acórdão a seguir colacionado, adotando suas conclusões como razões de decidir:

5 - DA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO:

De acordo com o Despacho Decisório nº 074904706 (fl. 61) proferido pela DEMAC/RJ e emitido em 13/01/2014, foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 42481.92465.300710.1.3.03-4246, tendo em vista o crédito reconhecido ter sido insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PERDCOMP em questão. Do valor pleiteado de R\$ 8.278.741,36 referente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2009, somente foi apurada importância disponível de R\$ 7.451.828,11.

Nos termos do Despacho Decisório recorrido, a parcela de composição do crédito que deixou de ser reconhecida no valor de R\$ 826.913,25 refere-se a retenções de CSLL não confirmadas / confirmadas parcialmente (total de CSLL retida informado = R\$ 10.068.447,58 – total de CSLL retida confirmado = R\$ 9.241.534,33).

Por oportuno ao deslinde da questão, deve-se esclarecer o que segue.

O art. 2º, §4º, III, o art. 28, e o art. 64, todos da Lei nº 9.430/1996, assim dispõem:

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts; 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III – do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;”

(...)

“Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)”

(...)

“Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

(...)

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição. (...) (grifou-se)”

Por oportuno, impende salientar que é ônus da beneficiária do rendimento comprovar que os montantes de CSLL foram efetivamente retidos pelas fontes pagadoras quando do pagamento pelos serviços prestados para que esta possa deduzir o respectivo tributo quando da apuração do resultado do exercício.

Portanto, cabia à interessada trazer aos autos do presente processo a fim de comprovar a retenção alegada, a teor do que dispõem os art. 815 e 943 do RIR/1999, os Comproventes Anuais de Retenção de CSLL emitidos pelas fontes pagadoras e/ou cópia dos DARF nos termos do art. 31 da Instrução Normativa SRF nº 459/2004, a seguir reproduzido, vigente à época dos fatos:

IN SRF nº 480/2004 (dispõe sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços):

“Art. 31. O órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual de retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, podendo ser disponibilizado em meio eletrônico, conforme modelo constante do Anexo V, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, os códigos de retenção, os valores pagos e os valores retidos.

§ 1º Como forma alternativa de comprovação da retenção, poderá o órgão ou a entidade fornecer ao beneficiário do pagamento cópia do Darf, desde que este contenha a base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços. (...)”

Deste modo, verifica-se que a compensação de CSLL na declaração de pessoa jurídica é uma faculdade do contribuinte e a apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora e/ou cópia do DARF é requisito exigido por lei para que o beneficiário dos rendimentos a utilize como antecipação da CSLL devida ao final do período, trimestral ou anual, ainda mais quando há ausência do respectivo registro em DIRF.

Quanto ao exame efetuado pela autoridade administrativa, cabem as seguintes considerações.

(...)

Dos referidos documentos, juntados às fl. 167/326 dos presentes autos, constata-se que a análise realizada pela autoridade administrativa da parcela que compôs o crédito pleiteado relativa aos valores de CSLL retida informados no PER/DCOMP abarcou a conferência com os sistemas informatizados da RFB, em especial com o sistema que dispõe das DIRF apresentadas por fontes pagadoras tendo a interessada como beneficiária, do qual resultou a planilha intitulada “Relação dos CNPJ cujas retenções na fonte não foram confirmadas pelo Sistema PERDCOMP” com resumo explicativo da verificação das retenções totais no CNPJ Base e possível aproveitamento nos estabelecimentos indicados com divergências (fl. 316/326).

Ademais, verifica-se, ainda, que a interessada: foi devidamente intimada (Termo de Intimação nº 1165/2013 - fl. 186/187 – ciência em 14/10/2013 – cópia do AR – fl. 188) a “apresentar documentação comprobatória fornecida pela fonte pagadora, de acordo com o que determina o art. 943, § 2º do RIR/99 (Decreto nº 3000/99), com o rendimento pago e a retenção na fonte informada na DCOMP, dos declarantes ali relacionados cujas retenções não foram identificadas na DIRF”; em 01/12/2013, entregou petição (fl. 190) solicitando prorrogação do prazo para apresentação das informações; apesar de ter sido deferido o prazo, nada apresentou (item 7 do Relatório da Análise da DCOMP nº 42481.92465.300710.1.03- 4246 – fl. 173).

Portanto, não aproveitam à interessada:

- as alegações de que “desconhece a causa da não homologação dos valores decorrentes de retenções realizadas por órgãos públicos” e de que a autoridade administrativa deixou de observar o princípio da busca pela verdade material, uma vez que ela foi devidamente intimada a apresentar comprovantes de rendimentos e foram efetuados os devidos confrontos das

informações prestadas no PER/DCOMP com os constantes nos sistemas informatizados da RFB;

- a exibição da Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora extraídos do Sistema DIRF (Doc. 03 – fl. 63/74) já que as informações constantes em DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras foram devidamente consideradas pela autoridade administrativa quando da emissão do Despacho Decisório em lide; e, ainda,
- a afirmação de que caberia à RFB intimar as fontes pagadoras para fins de comprovação da CSLL por ela pleiteada, tendo vista ser seu o ônus de comprovar o direito creditório que alega mediante apresentação dos comprovantes de rendimentos, nos termos da legislação anteriormente citada.

Registre-se, ainda, que não foram juntados aos autos quando da apresentação da manifestação de inconformidade, momento propício para contraditar, os documentos hábeis à comprovação pretendida, quais sejam, os comprovantes de rendimentos e/ou DARF (com base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou à prestação dos serviços), tal como dispõe a legislação aplicável, não sendo suficiente a simples apresentação da DIPJ correspondente.

Cabe ainda destacar que a Recorrente insiste na necessidade de perícia para a apuração das retenções na fonte, alegando erro de informação do CNPJ do Banco do Brasil e que a diligência deverá ser realizada tanto junto ao sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto junto aos órgãos públicos indicados no PER/DCOMP, bem como nos seus registros financeiros e contábeis para que sejam respondidos quesitos quanto ao montante efetivamente retido; se é possível afirmar que a empresa cumpriu com a sua obrigação de apresentar os valores a serem retidos pelos órgãos públicos e se os valores recebidos dos órgãos públicos são líquidos.

Ocorre que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (artigo 333 do Código de Processo Civil), razão da necessidade de se comprovar a liquidez e certeza do direito creditório nos termos do art. 170 do CTN, o que não foi comprovado pela Recorrente.

Recorrente não se contrapõe especificamente à análise realizada pela Fiscalização, à verificação contida na decisão da DRJ, requerendo diligência sob a alegativa de um suposto erro nas informações apresentadas, porém sem comprovar a efetiva ocorrência do erro. A empresa não juntou nenhum documento ao recurso voluntário para comprovação de suas alegações.

Neste contexto, quanto à diligência solicitada pela Recorrente, essa não se faz necessária. Consoante estabelecido no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, as diligências e perícias

consideradas desnecessárias pela autoridade julgadora, na formação de sua livre convicção motivada, devem ser indeferidas sem que se configure cerceamento do direito de defesa.

Destaque-se ainda o teor da Súmula CARF nº163: “O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis”.

Ante o exposto, deve ser mantida a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto